



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10074.001308/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-007.048 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente NAVEX BR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 16/01/2007 a 15/08/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA OU CONSUMIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA -MERCADORIA:

Considera-se dano ao Erário a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, presumida pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 07-18.240 - 1ª Turma da DRJ/FNS (fls 338/352):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 919.006,00 referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei n.º 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n.º 10.637/2002.

Depreende-se do Termo de Constatação anexo ao Auto de Infração que a interessada, foi submetida aos procedimentos especiais de fiscalização previstos na Instrução Normativa n.º 228/2002, amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 0715400.2009.00515-1. Intimado a comparecer perante a fiscalização, o sócio administrador Sérgio Roberto Teixeira de Carvalho, apesar de alertado, apenas informou pertencer ao quadro societário da empresa desde outubro de 2005, mediante aquisição de cotas no ano de 2005, e asseverou que teve plena ciência da fiscalização e da instauração do Procedimento especial estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 228/2002. Quanto aos demais esclarecimentos se negou a prestá-los, informando que somente responderia a quesitos formulados previamente.

Intimada a interessada a apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, a interessada não se manifestou. Assim, com base no que dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa n.º 228/2002, o procedimento foi sumariamente concluído. Confrontadas as DIPJ's da interessada com sua movimentação bancária, se verifica incongruências que demonstram omissão de receitas. Os rendimentos declarados pelos sócios situam-se abaixo do limite isencional. A interessada registrou, no período entre janeiro de 2007 e agosto de 2008, 19 Declarações de Importação, com valor tributável total de R\$ 446.408,00 e 37 operações de exportação que geraram o auferimento de receitas no valor de R\$ 472.598,00. Não foi comprovada a origem, disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, o que presume a interposição fraudulenta de terceiro, considerado dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias. Em razão de a interessada não manter mercadorias em estoque, foi lavrado auto de infração para a exigência da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4543/2002, base legal, no artigo 23 do Decreto-lei n.º 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n.º 10.637/2002. Procedeu-se ainda à representação para fins de inaptação do CNPJ e à representação fiscal para fins penais.

Regularmente notificada por via postal (AR fls. 150), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 152 a 156, com os documentos de folhas 157 a 166.

A impugnante alega que a hipótese de não comprovação de origem dos recursos empregados no comércio exterior não mais é caso de inaptação de CNPJ, desde o advento da Lei no. 11.488/2007, artigo 33.

Defende que "**com a não comprovação de origem de recursos presume-se a ocultação de sujeito passivo,**" ou seja, que a empresa estaria cedendo seu nome para terceiros, o que, nos termos da nove norma (Lei n.º 11.488/07 p. único do art 33) **NÃO MAIS ENSEJA INAPTIDÃO DO CNPJ.**" (sic)

Alega que sua tese é consolidada tanto por decisões judiciais como por decisões administrativas. Transcreve excertos de decisões judiciais e do Acórdão 07-12.255, da Delegacia de Julgamento de Florianópolis.

Requer que se reconheça o direito "*ao restabelecimento de seu CNPJ, declarando, portanto a improcedência da presente "Representação para Fins de Inaptdão de CNPJ".*" (sic)

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/01/2007 a 15/08/2008

JINTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA OU CONSUMIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA -MERCADORIA:

Considera-se dano ao Erário a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, presumida pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 372/382), no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Em sua defesa, a Recorrente não infirma a acusação de não comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Sua defesa é mais formal. Alega que com o advento da Lei nº 11.488/2007, artigo 33, *caput* e parágrafo único, não deve ser mais aplicada a penalidade de inaptdão, sendo cabível apenas a multa de 10% do valor aduaneiro das mercadorias.

Defende que a interposição fraudulenta presumida (que é seu caso, pois não demonstrou a origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior) não pode ser punida mais gravemente do que interposição fraudulenta comprovada (na qual é possível verificar quem são as partes envolvidas).

Defende que a penalidade adequada seria a multa de 10% sobre o valor aduaneiro, mas como foi aplicada a penalidade incorreta, o auto deve ser considerado completamente improcedente. Mesmo em relação às importações anteriores a 2007, em razão do princípio da retroatividade benigna, não pode ser aplicada a pena mais severa.

Resume seu pleito defendendo que não cabe a aplicação de qualquer penalidade ou, no máximo, a multa de 10% sobre o valor aduaneiro.

Discorrer-se-á brevemente sobre a legislação aplicável à interposição fraudulenta para traçar o panorama da matéria em pauta.

A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que importa não age por ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação.

Trata-se de presunção legal prevista expressamente no art. 23, § 2º do Decreto--Lei no 1.455/1976, nos seguintes termos:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A inaptidão, por sua vez, encontra respaldo, também expresso, no art. 81, § 1º da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002, nos seguintes termos:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1ºSerá também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...) (grifou-se)

Portanto, as disposições legais são cristalinas e sua interpretação, simples e direta, o que somente pode levar a concluir que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantido integralmente o entendimento da decisão *a quo*.

Quanto à alegação da Recorrente de que teria havido revogação, não é o que se observa dos dispositivos transcritos, que continuam vigentes.

Quanto à alegação de que não faria sentido uma penalidade mais grave para a interposição presumida do que para a comprovada. Poder-se-ia afirmar que sim, faz sentido, pois, na primeira, parte do ilícito e parte dos infratores continuam acobertados e desconhecidos do Poder Público. Mas não cabe essa análise, pois ainda que eventualmente inconstitucional, cabe a este CARF cumprir a lei, conforme Súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, proponho negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-007.048 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.001308/2009-17